

# REUNIÃO TÉCNICA NACIONAL DA PER LA REUNIÃO TÉCNICA NACIONAL DA PORTO DE LA REUNIÃO D



### SEGURADO ESPECIAL: ENTREVISTA, FORMA DE COMPROVAÇÃO E APOSENTADORIA HÍBRIDA

#### **ALEXANDRE CÉSAR DINIZ MORAIS LIMA**

**Procurador Federal** 

Coordenador de Contencioso de Benefício da Coordenação-Geral de Matéria de Benefícios da PFE/INSS

#### 1. FUNDAMENTOS NORMATIVOS

Na estruturação do Regime Geral de Previdência Social, o legislador constituinte entendeu pertinente traçar diretriz especial ao segurado especial, conforme se observa do artigo 201, § 7º, da Constituição Federal.

Art. 201. (...)

§ 7º - é assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

II-sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividade em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

#### PEE-INSS



Diante da diretriz constitucional, a Lei nº 8.213/91 define o conceito de segurado especial:

Art. 11 São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII — como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

- 1. Agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;
- 2. De seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

- b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca a profissão habitual ou principal meio de vida; e
- c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas *a* e *b* deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.
- § 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

### PELNIÃO TÉCNICA NACIONAL DA PELNIÃO SE PELNIÃO SE PENERO DE LA PERSONAL DA PENSONAL DA PERSONAL DA PERSONAL DA PENSONAL DA PERSONAL DA PERSONAL DA PENSONAL DA PEN



A questão mais tormentosa enfrentada no âmbito administrativo e jurisprudencial diz respeito à conceituação e comprovação da qualidade de segurado especial.

#### REsp Repetitivo nº 1.304.479/SP

- 1 o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 07/STJ) Tema 532.
- 2 Em exceção à regra geral, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana. Tema 533

Parecer nº 20/2018 − Coordenação de Consultoria da CGMBEN (NUF 00985.000317/2017-66)

Foi feita a distinção entre prova efetiva de atividade/produção rural e prova indiciária de trabalho campesino.

### PFE-INSS

Em tal caso, a prova efetiva pode ser utilizada pelo membro do núcleo familiar ainda que o detentor da prova não seja mais segurado (art. 47 e § 2º, da IN 77/2015 — contratos de arrendamento/parceria rural; comprovante de cadastro no INCRA; blocos de notas de produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias).

Já as provas indiciárias não podem (certidão de casamento, certidão de nascimento do filho, certidão de óbito, título de eleitor, etc. – artigo 54 da IN 77/2015).

<u>De que forma isto vem sendo enfrentado nas unidades consultivas e de contencioso?</u>

Como identificar? Quais os elementos podem ou não ser utilizados para qualificação do segurado especial no caso concreto?

#### 3. DA ENTREVISTA RURAL

Consoante Portaria Conjunta nº 01/DIRBEN/DIRAT/INSS e Memorando-Circular nº 30/DIRBEN/DIRAT/INSS, o INSS não realiza mais entrevista rural desde 07 de agosto de 2017.

Parecer nº 03/2017 − Coordenação de Consultoria da CGMBEN (NUP 00695.000682/2017-36)

Qual impacto disso na atuação contenciosa?

<u>Utilização da Justificação Administrativa – IN 77/2015?</u>

### PE-INSS

#### 4. DA APOSENTADORIA HÍBRIDA

INSS — defende que tal espécie de aposentadoria destina-se apenas ao segurado rural que tenha exercido anteriormente atividade urbana, porém no momento da aposentação esteja exercendo atividade na condição de rurícola (art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91 - "Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.")

#### Jurisprudência – posição contrária

TNU — Tema Repetitivo nº 131 — "Para a concessão da aposentadoria por idade híbrida ou mista, na forma do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/91, cujo requisito etário é o mesmo exigido para a aposentadoria por idade urbana, é irrelevante a natureza rural ou urbana da atividade exercida pelo segurado no período imediatamente anterior à implementação do requisito etário ou ao requerimento do benefício. Ainda, não há vedação para que o tempo rural anterior à Lei 8.213/91 seja considerado para efeito de carência, mesmo que não verificado o recolhimento das respectivas contribuições."

### PE-INSS



Tema Repetitivo 168 - "Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, não é possível somar ao período de carência, urbano ou rural, o tempo de serviço prestado remotamente na qualidade de trabalhador rural sem contribuição. Para fins dessa tese, entende-se por tempo remoto aquele que não se enquadra na descontinuidade admitida pela legislação, para fins de aposentadoria rural por idade, a ser avaliada no caso concreto." (tese firmada na sessão de 26/10/2018)

<u>Como interpretar a questão do tempo remoto? Qual o tempo de</u> descontinuidade?

#### 5. DO SEGURO-DEFESO

O seguro-defeso somente é devido ao pescador artesanal que tenha exercido atividade ininterrupta nos últimos 12 meses e que tenha impedimento para o exercício de sua atividade em razão do defeso (atividade de subsistência e ausência de fonte de renda diversa).

Art. 1º da Lei nº 10.779/2003 -

"O pescador artesanal de que tratam a <u>alínea</u> "b" do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a <u>alínea</u> "b" do inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que exerça sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal e individualmente ou em regime de economia familiar, fará jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

§ 1º Considera-se profissão habitual ou principal meio de vida a atividade exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do defeso em curso, o que for menor.

### PELNIÃO TÉCNICA NACIONAL DA PELNIÃO SE PELNIÃO SE PENERO DE LA PERSONAL DA PENSONAL DA PERSONAL DA PERSONAL DA PENSONAL DA PERSONAL DA PERSONAL DA PENSONAL DA PEN



§ 3° Considera-se ininterrupta a atividade exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do defeso em curso, o que for menor.

§ 4º Somente terá direito ao seguro-desemprego o segurado especial pescador artesanal que não disponha de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

Apenas operacionalização do pagamento pelo INSS.

Política pública mantida pela União (definição de quem é pescador, qual período de defeso, etc.).

Há legitimidade passiva do INSS? Como enfrentar esta questão?

### PELNIÃO TÉCNICA NACIONAL DA PELNIÃO S



#### 5.1 – PROBLEMA DO MARANHÃO – DEFESA MÍNIMA

Problema no biênio 2015/2016 – liberação para atividade pesqueira (Portaria nº 192/2015, de 05/10/2015 e publicada em 09/10/2015.

Congresso Nacional – suspendeu o ato do Poder Executivo em 10/12/2015 por meio do Decreto-Legislativo nº 292/2015 (retomou o defeso e, por consequência, o direito ao seguro-defeso).

ADI 5.447/DF – liminar suspendendo o Decreto-Legislativo em 07/01/2016 (libera a pesca novamente).

Cassação da liminar com efeitos "ex nunc" em 15/03/2016 (volta o defeso).

Resolução nº 657/CODEFAT, de 16/12/2010 (período mínimo de 30 dias de suspensão para direito ao benefício, com acréscimos a cada 15 dias adicionais de suspensão.

ADI – pendente de julgamento.

## PE-INSS



Como enfrentar tal questão?

Defeso no Maranhão (15/11 a 16/03 – 01/12 a 30/03)

TR/MA tem decidido pela ausência de direito ao pagamento apenas no período de 01/02/2016 a 15/03/2016 (período de vigência da liminar na ADI).

TR/PI − Processo nº 0027695-30.2016.4.01.4000 (30/05/2017) − tem decidido pela ausência de direito pelo fato de que o dano ambiental que se busca evitar com o seguro-defeso não ficou concretizado.